



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

---

**PARECER n. 00402/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.047590/2021-98**

**INTERESSADOS: DIRLEI MOLINARI DONATELE (SERVIDOR)**

**ASSUNTOS: ADMINISTRAÇÃO GERAL. ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS**

EMENTA: ACORDO DE PARCERIA. UFES E IDAF. LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Diretor de Projetos Institucionais,

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de minuta de Acordo de Parceria a ser firmado entre a UFES e o INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF (sequencial 23).
2. O objeto do presente acordo é *“a Análise epidemiológica dos dados de notificações das doenças animais realizadas ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo, conforme previsto em Plano de Trabalho em anexo, visando às condições mútuas de cooperação em atividades inerentes à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico nos termos da Lei de Inovação Tecnológica nº. 10.973/2004”*.
3. Eis o relatório. Analisa-se.

**ANÁLISE JURÍDICA**

4. O acordo de cooperação sob análise possui previsão legal no art. 9º da Lei nº 10.973/2004, *in verbis*:  

“Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.”
5. Ademais, ressalta-se que está presente nos autos (sequencial 24) o respectivo plano de trabalho do Acordo de Cooperação, conforme preceitua o §1º, art. 116 da Lei nº 8.666/1993.
6. Nesse contexto, destaca-se que NÃO HAVERÁ TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE OS PARTÍCIPES, consoante tópico 7 do plano de trabalho.
7. Pontua-se, ainda, que consta dos autos justificativa de interesse institucional devidamente assinada (sequencial 20) demonstrando o interesse público no presente caso.

8. Por derradeiro, insta salientar que houve aprovação do Conselho Departamental de Medicina Veterinária para o supracitado acordo (sequenciais 12 e 18).

### **CONCLUSÃO**

9. Dessa forma, ante o exposto, opina-se pela aprovação da minuta de Acordo de Cooperação.

10. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão do senhor.

Vitória, 20 de setembro de 2021.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO  
PROCURADOR FEDERAL  
OAB/ES 4.619 – SIAPE 0298168

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068047590202198 e da chave de acesso 2b1ee478